



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Publicado no Mural da PM Laranja da Terra nos termos do Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal.

Est: 19 / 04 / 2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 218, de 19 de abril de 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 4859-R, de 03 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) nos Municípios do Estado do Espírito Santo classificados no risco extremo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 078-R, de 17 de abril de 2021 que estabelece e divulga o mapeamento de risco, instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020, onde o Município de Laranja da Terra está classificado como Risco Moderado;

CONSIDERANDO a Portaria nº 013-R, de 23 de janeiro de 2021 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do município de Laranja da Terra, as medidas qualificadas extraordinárias para o enfrentamento à COVID19 estabelecidas no Anexo I da Portaria nº 013-R, de 23 de janeiro de 2021, conforme classificação de risco imposta ao município pela Portaria nº 078-R, de 17 de abril de 2021, todas da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa, segundo critérios e gradação estabelecidos na Lei Municipal nº 215/1997, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação de regência.

§ 2º A prática da infração prevista no *caput* em ambiente fechado é considerada circunstância agravante, além daquelas elencadas no art. 242 da Lei Municipal nº 215/1997.

§ 3º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 5º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Art. 3º Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa, segundo critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 215/1997, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação de regência, observadas, na gradação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

III - a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos da portaria 013-R, de 23 de janeiro de 2021 da SESA.

Art. 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 deverão disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa, segundo critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 215/1997, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação de regência.

Art. 5º Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 2º e no § 1º do art. 3º deste Decreto deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Art. 6º Além das infrações de que tratam o § 1º do art. 2º, o § 1º do 3º e o parágrafo único do art. 4º, o descumprimento de outras medidas estabelecidas por atos normativos municipais, estaduais e federais no âmbito das ações de combate à Covid-19 configura infração sanitária, nos termos do art. 245, inciso II, da Lei Municipal nº 215/1997.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados no Portal da Transparência do Município de Laranja da Terra.

Art. 7º As autoridades e agentes investidos de competência fiscalizatória para o cumprimento das medidas previstas neste Decreto são aquelas definidas na Lei Municipal nº 215/1997.

Art. 8º A feira livre dos agricultores deve observar as seguintes medidas de higienização e controle de aglomeração de pessoas:

I - as barracas deverão manter distância de no mínimo três metros umas das outras.

II - fica proibido qualquer feirante com sintomas gripais trabalhar na feira livre dos agricultores do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

III - o feirante fica obrigado a utilizar máscara e a disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) aos consumidores.

§ 2º Outras regras para o funcionamento da feira livre dos agricultores poderão ser regulamentadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º As aulas presenciais em toda a rede pública de ensino permanecerão suspensas.

Art. 10 Poderão as Secretarias Municipais, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer regime excepcional de jornada de trabalho para os servidores públicos, a fim de minimizar aglomerações e circulação nos prédios públicos.

Parágrafo único. As servidoras gestantes, sempre que possível, mesmo estando localizadas na Secretaria Municipal de Saúde, deverão realizar, em caráter excepcional e temporário, suas atividades laborais de modo remoto (home office), quando compatíveis com a função.

Art. 11 Caberá aos fiscais da Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das medidas impostas para combate ao coronavírus, solicitando, sempre que necessário, o apoio do Ministério Público, da Polícia Civil e Polícia Militar.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a convocar, por meio de ato administrativo formal, profissionais de outras Secretarias Municipais para atuar na fiscalização das medidas de combate ao coronavírus.

Art. 12 O descumprimento deste Decreto acarretará a suspensão e/ou cassação de Alvará de Funcionamento, bem como outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis

Art. 13 O presente Decreto poderá ser revisto a qualquer tempo, observando a dinâmica, as alterações de protocolos da pandemia e o mapeamento de risco da COVID-19 no Estado do Espírito Santo e no Município de Laranja da Terra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Municipal nº. 205, de 07 de abril de 2021.

Laranja da Terra/ES, 19 de abril de 2021.


JOSAFÁ STORCH
Prefeito Municipal